Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 150/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12580/2018
PROTOCOLO	: 1944492
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS
INTERESSADO	: A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CIAMED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CM HOSPITALAR S.A., COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PROFARMA SPECIALTY S.A. E SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços e do seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 49/2018 (1ª fase), pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 130/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as compromitentes fornecedoras: A7 Distribuidora de Medicamentos Eireli, Ciamed – Distribuidora de Medicamentos Ltda, CM Hospitalar S.A., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Hosp-log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Profarma Specialty S.A. e Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli, e pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo/2018 à Ata de Registro de Preços n. 130/2018 (3ª fase).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 49/2018 (1ª fase), da formalização da Ata de Registro de Preços n. 130/2018 (1ª fase) e do seu Termo Aditivo n. 1/2018 (3ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as compromitentes fornecedoras: A7 Distribuidora de Medicamentos Eireli, Ciamed – Distribuidora de Medicamentos Ltda, CM Hospitalar S.A., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Hosp-log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Profarma Specialty S.A. e Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli, constando como responsável o Sr. Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente de Gestão de Compras e Materiais da SAD à época.

A presente ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de medicamentos – ação judicial, conforme os valores unitários registrados para cada lote na cláusula segunda.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 10173/2019, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e do termo aditivo, em razão da ausência da pesquisa de mercado.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 19749/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, em razão da ausência da pesquisa de mercado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFS e o douto MPC constataram a ausência da pesquisa de mercado, infringindo o art. 15, §1º, V, da Lei n. 8.666/93, bem como a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.ODJ n. 13558/2019, n. 13563/2019 e n. 13577/2019, para apresentarem as justificativas e os documentos necessários.

O jurisdicionado informou que deixou de juntar a planilha dos preços correntes de mercado (pesquisa de mercado ou mapa comparativo), pois o objeto da licitação trata-se de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, os quais têm como referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com suporte no art. 4º, c/c o art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93.

Asseverou, ainda, que a Administração Pública visa ao interesse da sociedade, concluindo os processos licitatórios com rapidez e eficácia.

Outrossim, o item "4 – da proposta de preços" do edital do procedimento licitatório em análise enuncia:

> "4.1. As propostas de pregos serão efetuadas via sistema eletrônico, devidamente preenchidos os campos disponíveis conforme as regras abaixo, sob pena de desclassificação da proposta":
>
> (...);
>
> 4.1.5.;
>
> "VI. Cópia da tabela de pregos disponibilizada pelo site www.anvisa.gov.br, no ícone **CMED - PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO PARA COMPRAS PÚBLICAS**, com grifo para destacar o medicamento ofertado. Deve na proposta, declinar corretamente o nome do Laboratório e nome comercial do produto. Exceto para os medicamentos constantes na Resolução n.3 de 18 de margo de 2010, devendo a licitante apresentar a comprovação da isenção, sendo que neste caso, será declarado vencedora do lote aquele que após transcorrida a fase de lance oferecer o **menor preço, desde que o mesmo esteja compatível com o preço do mercado**".

Frisa-se que os valores máximos aplicados para a aquisição dos diversos medicamentos estão limitados e constantes do Anexo I do Edital, respeitando o limite de preço do fabricante "PFAB" da Tabela CMED, e, conforme o caso, deverão ter seus preços de tabela reduzidos em 18,00% (desconto CAP/ANVISA), bem como a isenção de ICMS/CONFAZ (17%, 18% ou 19%).

Nesse diapasão, o jurisdicionado demonstrou a busca pelo melhor preço ofertado, objetivando o registro e a aquisição futura de medicamentos tendo como referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, e observando o disposto no art. 15, V, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização da ata e do Termo Aditivo n. 1/2018, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A ata de registro de preços atendeu às exigências do Decreto Estadual n. 14506/2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual, bem como foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.759, edição do dia 9.10.2018, e encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas no dia 8.11.2018, por meio do Ofício n. 2.915/SUCOMP/GAB/SAD, em observância aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Outrossim, o 1º Termo Aditivo/2018 à presente ata de registro de preços foi devidamente formalizado, de acordo com as exigências contidas no Decreto Estadual n. 14506/2016.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 49/2018 (1ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 130/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo/2018 à Ata de Registro de Preços n. 130/2018 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm